



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2338349-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é embargado HENRIQUE LESSER PABST.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2338349-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santos

Embargante: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Embargado: Henrique Lesser Pabst

Voto nº 41778

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que não conheceu do recurso – Inviabilidade de rediscussão da matéria – Inconformismo a ser ventilado pelas vias próprias às Instâncias Superiores – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sociedade Visconde de São Leopoldo contra acórdão de fls. 211/217 que não conheceu do recurso.

Aduz que almeja a concessão de efeito infringente com análise do agravo.

Houve apresentação de contrarrazões (fl.11/12).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO - Desapropriação - Recurso contra decisão que determinou a realização de nova perícia definitiva - Decisão que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC - Recurso não conhecido.

Não há omissão no julgado, tendo em vista que, diferentemente do alegado, houve pronunciamento expresso acerca da matéria impugnada.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida, devendo manejar o recurso adequado.

O número do artigo é irrelevante. Ademais, é importante consignar que é entendimento pacífico que qualquer decisão não exige que o Juiz “rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia” (RT 413/325).

Assim, não se aponta qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, descabidos são os embargos de declaração.

Portanto, o acórdão embargado deve ser mantido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GOUVÊA

Relator